

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	04	03		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	750
			8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	1 150	-
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	-	400
	05					Gabinete de Estudos e Planeamento		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	750
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	750	-
						<i>Total do capítulo 01</i>	77 711	77 711
02						Serviços de Administração Industrial e energética		
	01					Direcção-Geral da Indústria		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.03.2	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	850
				01.03.00		Segurança social:		
			8.03.2	01.03.02		Abono de família	-	610
			8.03.2	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	1 460	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.03.2	02.02.07		Material de transporte — Peças	200	-
			8.03.2	02.02.08		Outros bens não duradouros:		
					A	Dotação própria	-	200
	02					Direcção-Geral de Geologia e Minas		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.03.1	01.02.04		Ajudas de custo	-	2 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.03.1	02.03.07		Transportes	2 000	-
						<i>Total do capítulo 02</i>	3 660	3 660
						<i>Total do Ministério</i>	81 371	81 371

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1989. — O Director, Mário S. Tavares.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 69/90

de 29 de Janeiro

Pela Portaria n.º 378/88, de 11 de Junho, foram aprovados os modelos de certificado de lotação de segurança para as embarcações de comércio.

Não tendo o modelo relativo às embarcações do tráfego local e auxiliares (anexo II) incluído a referência ao respectivo armador, elemento de identificação que se considera de relevância, torna-se conveniente substituir e completar o referido modelo.

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de certificado de lotação de segurança para as embarcações de comércio do trá-

feço local e auxiliares, constante do anexo ao presente diploma.

2.º Fica sem efeito o anexo II da Portaria n.º 378/88, de 11 de Junho.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 17 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alfredo Conceição Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores.

ÂNEXO

CERTIFICADO DE LOTAÇÃO DE SEGURANÇA

NOME DA EMBARCAÇÃO
 ARMADOR
 CONJUNTO DE IDENTIFICAÇÃO
 TONELAGEM BRUTA
 ACTIVIDADE
 MEIOS DE SALVAÇÃO
 SISTEMA PROPULSOR
 POTENCIA

OFICIAIS NAUTICOS
OFICIAIS MAQUINISTAS
MESTRE DO TRÁFEGO LOCAL
MARINHEIRO DE 1ª CLASSE DO TRÁFEGO LOCAL
MARINHEIRO DE 2ª CLASSE DO TRÁFEGO LOCAL
MOTORISTA/MAQ. PRÁTICO DE 1ª CLASSE
MOTORISTA/MAQ. PRÁTICO DE 2ª CLASSE
MOTORISTA/MAQ. PRÁTICO DE 3ª CLASSE
AJUDANTE DE MOTORISTA
ELECTRICISTA DE 1ª CLASSE
ELECTRICISTA DE 2ª CLASSE
AJUDANTE DE ELECTRICISTA
FOQUEIROS
CHEGADORES
BOMBEIROS
OPERADOR DE GRUAS FLUTUANTES DO TRÁFEGO LOCAL
TOTAL DE TRIPULANTES

Capitania do Porto de

..... aos/...../.....

O Capitão do Porto

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 70/90

de 29 de Janeiro

A crescente importância do meio ambiental no equilíbrio do estado físico, mental e social do homem aponta para a necessidade de qualificar devidamente os técnicos de saúde nesta área, com consequência no seu enquadramento profissional.

Uma tal qualificação exige transformações no ensino dos técnicos auxiliares sanitários que até ao presente vinha sendo ministrado sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

A natureza das funções técnicas a serem desempenhadas pelos técnicos de higiene e saúde ambiental implica que o seu ensino seja integrado no nível correspondente, devendo, por consequência, ser cometido às escolas técnicas dos serviços de saúde, a quem com-

pete desenvolver as actividades relacionadas com a formação e aperfeiçoamento do pessoal técnico dos serviços de saúde.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro.

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É criado, nas Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Coimbra, de Lisboa e do Porto, o curso de técnico de higiene e saúde ambiental.

2.º O referido curso tem a duração de três anos lectivos.

3.º São condições necessárias de admissão as seguintes:

- A posse do 12.º ano de escolaridade (1.º curso) cumulativamente com a área A do 11.º ano de escolaridade ou com o curso complementar do ensino secundário com as disciplinas de Ciências Físico-Químicas e Ciências Naturais;
- A aprovação numa prova de conhecimentos a ser definida por despacho ministerial.

4.º O plano de estudos do curso será fixado oportunamente por portaria própria.

5.º O processo de avaliação e a respectiva classificação final são os constantes da Portaria n.º 549/86, de 24 de Setembro, respectivamente na secção VII e secção IX do capítulo II.

Ministério da Saúde.

Assinada em 15 de Dezembro de 1989.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Portaria n.º 71/90

de 29 de Janeiro

A garantia da qualidade dos medicamentos à disposição das entidades médicas e utentes em geral constitui uma necessidade universalmente reconhecida. Assegurar o controlo e comprovação da adequação da qualidade dos medicamentos às normas nacionais e internacionais que a regulam é responsabilidade da Administração Pública.

Constitui atribuição da Direcção-Geral dos Assuntos Farmacêuticos actualizar permanentemente as normas de avaliação e comprovação da qualidade dos medicamentos e outros produtos farmacêuticos e velar pela sua rigorosa aplicação.

As capacidades técnica e laboratorial instaladas no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, associadas aos meios humanos e materiais disponibilizados pelo recente processo de extinção da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, possibilitam o desenvolvimento das actividades técnico-científicas conducentes a uma mais conveniente comprovação da qualidade dos medicamentos.

A evolução tecnológica que se observa e se antevê, em especial nas áreas de Biotecnologia no sector dos medicamentos, só poderá ser convenientemente acompanhada pela Administração Pública se esta se apoiar em instituições que desenvolvam uma forte actividade de investigação científica no sector.

